



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELAS MULHERES NO
ÂMBITO DOMÉSTICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE**

ORIENTANDO (A): IANA MONTES
ORIENTADOR (A): PROF. (A): DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE B.
TARREGA

GOIÂNIA
A-GO
2022

IANA MONTES

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELAS MULHERES NO
ÂMBITO DOMÉSTICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Profa.
Orientadora Dra. Maria Cristina Vidotte B.
Tarrega.

GOIÂNIA-GO

2022

IANA MONTES

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELAS MULHERES NO ÂMBITO
DOMÉSTICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____ Orientadora Prof. D

_____ Examinador (a) Co

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELAS MULHERES NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE

Iana Montes¹

O presente artigo científico trata do fenômeno da violência doméstica, com o objetivo voltado a demonstrar as políticas públicas de combate. Logo, se discutiu sobre a cultura e raízes intrínsecas na sociedade sobre a violência, observando o conceito doutrinário desta e fazendo uma análise legislativa e jurisprudencial. Foi observado que a Lei Maria da Penha trouxe um significativo avanço aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica, atendidos os direitos humanos e fundamentais. Sem deixar de mencionar sobre as medidas protetivas de urgência, que visam, prevenir, reprimir e proteger a mulher vítima de violência, sem deixar de atentar-se a efetividade ou não destas no dia a dia. Contudo, foi utilizado a metodologia exploratória, com o fim de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto. Portanto, o trabalho se justifica pelo fato de ser uma problemática recorrente e que acomete a população brasileira, trazendo diversos malefícios no dia a dia e que deve ser estudado, para assim modificar este cenário.

Palavras chaves: Medidas Protetivas. Políticas Públicas. Violência Doméstica.

¹ bacharelanda emDireito Pela PUC Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa possui como tema a violência doméstica contra a mulher e as políticas públicas de combate a esse fenômeno. Assim, é muito importante destacar que essa forma de violência é recorrente no Brasil e que merece imensa atenção.

Logo, o trabalho foi dividido inicialmente pela demonstração da cultura e raízes da violência doméstica existente na sociedade, bem como, observar que por muito tempo a mulher teve seu papel diferenciado do homem em uma cultura conservadora e em muitos aspectos machista.

Entretanto, já adentrando na análise conceitual da violência doméstica contra a mulher, foi realizada a exposição das suas formas, bem como a demonstração da evolução legislativa e jurisprudencial. Em seguida, foi abordada a Lei Maria da Penha e sua aplicação, de modo a trazer as recentes alterações e demonstrar a importância das medidas protetivas de urgência no enfrentamento da problemática.

Posteriormente, foi realizada uma explanação quanto as Políticas Públicas no enfrentamento da Violência Doméstica no Brasil, de modo a expor que o país tem investido nessa seara pela sua gravidade e recorrência atualmente.

Para tanto, objetivando a importância dos fatos e a do tema ora trabalhado, este trabalho buscou demonstrar as nuances da violência doméstica. Logo, seus objetivos específicos foram: a) expor as raízes da violência doméstica; b) compreender a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; c) evidenciar os aspectos evolutivos legislativos e jurisprudenciais; d) expor sobre as medidas protetivas de urgência; e por fim e) elucidar sobre as políticas públicas de combate da violência doméstica.

Logo, para a realização do trabalho, foi utilizado a metodologia exploratória, objetivando o esclarecimento de conceitos e ideias, através da análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. Além disso, o método indutivo indireto em que se extrai informações a partir de dados particulares verdadeiros, com a finalidade de tirar conclusões generalizadas, tendo por base pesquisas bibliográfica, documentais e nas legislações vigentes.

Portanto, o trabalho se justifica pelo fato de ser uma problemática recorrente que acomete população brasileira, trazendo diversos malefícios e que deve ser estudado, assim, criando novas medidas no combate, bem como esclarecendo a população sobre a importância da sua participação na denúncia.

1 CULTURA E RAÍZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Inicialmente, nota-se que o fenômeno da violência doméstica está ligado ao contexto cultural, bem como ao indivíduo em relação a sociedade. Tendo em vista isso, na maioria das culturas, cada sexo possui papéis diferenciados, onde geralmente são tradicionalmente os homens acabam por exercer poder sobre as mulheres. (BEZERRA, 2022)

Entretanto, no que diz respeito a cultura ocidental, é possível determinar que a valorização do sexo masculino estava ligada ao uso da força, virilidade e poder. Assim, na Antiguidade, existiam-se muitos mitos e crenças que corroboravam com a construção de um estigma deturbado da mulher, as colocando como sendo inferiores aos homens. (BEZERRA, 2022)

O grande responsável por atribuir as mulheres as desgraças ocorridas na Grécia, foi o mito de Pandora, que segundo Puleo, baseava-se no fato de elas terem aberto a caixa de todos os males. Com isso, na sociedade grega as mulheres não possuíam direitos e eram proibidas de frequentarem locais públicos sozinhas. (2004,p.13)

Já no período da baixa Idade média, através do enaltecimento da Virgem Maria, ocorreu uma simbólica valorização da mulher, mas que somente entre o século XVIII para o XIX que foram visualizadas mudanças neste aspecto, com a desmitificação do conceito de perfeição do corpo masculino, para a presença da duplicidade de sexo. (BIRMAN, 1999, p.78)

Posteriormente, com o capitalismo, surgiram as necessidades laborais, da autossuficiência econômica, despertando um grande interesse na inclusão das mulheres no trabalho fabril. Dessa forma, passaram as mulheres a serem inteiramente desvinculadas de funções do lar, para articular seu lugar no conjunto social. (BEZERRA, 2022).

Já em se tratando do Brasil, nota-se que a primeira grande marca

feminina, foi identificada logo após o século XIX, onde foram reunidas grandes reivindicações da sociedade brasileira no que se trata dos direitos femininos, como foram os casos da cobrança ao direito à educação para as mulheres, ações contra a escravidão negra e defesa dos ideais republicanos. (COSTA, SANDERBERG, 2007, p.21)

Ainda no Brasil, no ano de 1980, foi possível identificar as articulações das mulheres através de movimentos próprios, voltados a buscar parcerias com o Estado para a solução da problemática de violência de gênero, o que gerou diversas conquistas ao longo dos anos. Dentre essas conquistas estão: o direito ao voto, o acesso a educação em qualquer nível, a inclusão na participação nos esportes, participação na política e também o acesso aos diferentes métodos contraceptivos. (BEZERRA, 2022)

Entretanto, um grande avanço normativo deu-se no ano de 2006 com o advento da Lei nº 11.340, titulada como Lei Maria da Penha e que atribui maior proteção a mulher e repudiando a violência doméstica contra o gênero feminino. (BRASIL, 2006)

Em suma, constata-se que por muitos anos a mulher serviu um papel incoerente devido ao seu gênero, o que não seria diferente em se tratando da violência doméstica. Portanto, essa estrutura machista construída ao longo dos anos na sociedade brasileira e internacionalmente, através de um pensamento misógino, ainda se faz presente atualmente de forma mascarada.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Primeiramente, cumpre destacar que a violência doméstica abrange de uma tortura até formas sutis ocasionadas no cotidiano na sua vida social, familiar ou ambiente laboral, de forma pública ou privada. (BEZERRA, 2022)

Freud, determina que a violência se define como sendo um elemento constituinte e inerente da vida social. (FREUD, 1997, p. 13)

Logo, a violência doméstica em desfavor da mulher, sempre foi banalizada e silenciada, verificando-se que esta modalidade em âmbito doméstico é seguida de uma sequência de episódios que podem chegar ao feminicídio. (BEZERRA, 2022)

Essa problemática, está presente na sociedade, seja de forma física,

psicológica, sexual patrimonial ou moral, praticada geralmente no âmbito familiar. Além disso, grande parte dos casos de violência doméstica ocorre contra as mulheres, que são encurraladas em situações de abuso, por possuírem medo, vergonha, por serem manipuladas e até por serem reféns financeiramente do agressor.

Acontece que, quando se torna público a notícia da ocorrência de violência doméstica contra a mulher, em muitos casos já é tarde, tendo em vista que em inúmeras vezes essa violência desenfreada termina-se com a efetivação do feminicídio. Assim, maior parte dos agressores, são homens que motivados pelo autoritarismo, impaciência, irritabilidade, grosserias, acompanhados do uso de drogas e álcool, acabam por agirem com violência. (BEZERRA, 2022)

Nesse ínterim, é evidente que a violência doméstica possui caráter cíclico, disposto em três fases, sendo elas: a primeira é acompanhada da tensão, que se materializa quando o agressor se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes. É nesse momento que ele humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. Já na segunda fase, ocorre a tensão acumulada na primeira fase materializada em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Por fim, a terceira fase é caracterizada como a “Lua-de-mel”, momento em que o companheiro demonstra arrependimento, com promessas vazias de não reincidir nessa prática e se reconciliando com a mulher. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

Logo, a cada vez que esse ciclo se renova, a tendência é a ocorrência de episódios mais graves e com intervalos menores entre essas fases, ocasionando uma sensação de desamparo pelas mulheres e de que não existe saída para essa situação. Assim, a mulher se permite ficar nesse ciclo violento por muito tempo, tendo dificuldade para pedir ajuda. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

Portanto, em uma margem a figura de um homem que possui sérias dificuldades em manter controle sobre seus instintos masculinos, com uso da força para ter controle sobre a vítima e de outra margem, a mulher com uma dependência emocional ou material, subjugada pelo parceiro e sem condições de livrar-se dessa situação violenta.

2.1 ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DE PROTEÇÃO CONTRA A MULHER

A mulher historicamente sofreu um desamparo quanto a tutela dos seus direitos e na imersão da proteção e defesa da sua dignidade. Sendo assim, um impulsionador inicial da proteção as mulheres, surgiu com a Convenção de Eliminação de Formas de Discriminação Contra a Mulher, com respaldo internacional, atribuindo o respeito e proteção da classe feminina, com o objetivo de excluir precedentes que diferenciasssem os sexos. (LEITE, 2014)

Um importante diploma normativo que atribui igualdade de direitos sem diferenciação de sexos, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo 7º dispôs que todos são iguais perante a lei (NAÇÕES UNIDAS, 1948) e em meados de 1985, surgiu no Brasil a primeira delegacia de atendimento especializado à mulher, no Estado de São Paulo, difundindo-se posteriormente em outros Estados. (BEZERRA, 2022)

Em seguida, um grande avanço normativo no que versa sobre o direito feminino, deu-se com o surgimento da Constituição Federal Cidadã, que em 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso I, o tratamento igualitário entre homens e mulheres, bem como a preocupação com a crescente violência familiar. (BRASIL, 1988)

Ainda em se tratando do texto constitucional, o seu artigo 226, § 8 trás menção ao papel de que o Estado deve desempenhar para que sejam assegurados a assistência a família, de modo a criar mecanismos que coíbam a violência em suas relações. (BRASIL, 1988)

Outra importante normativa, é a Lei nº 8.930 de 1994 que trouxe a implementação do crime de estupro e o atentado ao pudor como sendo crimes hediondos, ensejando maior severidade na ocorrência desses delitos (BRASIL, 1994), assim, com o advento da Lei nº 10.224 de 2001, surgiu a inclusão no Código Penal do crime relativo ao assédio sexual (BRASIL, 2001). Não obstante, a Lei nº 10.714 de 2003, trouxe um grande avanço, tendo em vista autorizar a criação de uma linha telefônica como instrumento para denúncias. (BRASIL, 2003)

Assim, foi instituída a Central de Atendimento a Mulher vítima de violência, com a discagem de nº180 e integral anonimato e gratuidade.

Ressaltando-se que desde o ano de 2014 essa plataforma fora utilizada como disque-denúncia, que são filtrados pela segurança pública e encaminhadas as suas cópias para o Ministério Público. (BEZERRA, 2022)

Para Casarino, o fator sexo, não pode ser utilizado como forma de discriminação para que sejam desnivelados homens e mulheres, mas sim, para equilibrar os desníveis sociais, políticos e outros. (et al., 2014). Um grande salto na evolução da proteção as mulheres, surgiu com o advento da Lei Maria da Penha nº

11.340 de 2006, instituída com o foco direcionado a que fossem criados mecanismos que coibissem e prevenissem a violência doméstica contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Posterior a lei supramencionada, surgiu a Lei 13.104 de 2015 que implementou ao Código Penal a qualificadora feminicídio ao crime de homicídio em seu artigo 121, desde que atendidos os requisitos típicos da violência doméstica e familiar, o menosprezo a condição do sexo feminino e a sua discriminação por estar nessa condição (BRASIL, 2015). Um recente marco legislativo, foi a Lei nº 13.827 de 2019 que trata da concessão de medidas protetivas e que afastam imediatamente o agressor do local de convivência com a vítima. (BRASIL, 2019)

O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 600, determinou que para que seja caracterizada a violência doméstica, basta apenas a ocorrência da relação íntima de afeto, não sendo necessária a coabitação. (DISTRITO FEDERAL, 2017)

Quanto a tutela jurisprudencial nacional, o Superior tribunal de Justiça tem entendido que mesmo que o relacionamento já tenha acabado e desde que a violência seja ocasionada por esse término, ainda incide a Lei Maria da Penha, como ocorreu no julgamento do Resp nº 0376432-04.2008.8.19.0001/RJ. (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 0376432-04.2008.8.19.0001/RJ. Relator: Laurita Vaz)

Com isso, nota-se que através de movimentos feministas, a mulher tem conquistado maior igualdade e que os avanços legislativos e jurisprudenciais muito contribuem na tutela de proteção das mulheres contra a violência doméstica.

3 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 2006, foi sancionada com o objetivo de criar mecanismos que atuassem contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo fundamento constitucional no artigo 226, § 8º.

Logo, essa lei foi criada após o Brasil ter sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2002, para que fossem criadas leis e políticas relacionadas a violência doméstica, pois a mulher Maria da Penha havia sofrido agressões múltiplas, que quase ocasionaram o seu óbito e que resultou em sua situação de paraplegia.

Com o surgimento dessa lei, foi reconhecido a fragilidade do gênero feminino, o que potencializou a vitimização da mulher. Além, da questão psicológica, que muito dificulta a ocorrência de denúncias, por ser geralmente ocasionadas dentro do seio familiar, pelos seus cônjuges e companheiros. Na lei ainda se faz presente, a instituição de juizados especializados com medidas de assistência as vítimas dessas agressões, fomentando políticas públicas garantidoras dos direitos a estas pertencentes.

Segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica é conceituada:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Logo, mesmo as agressões cometidas em paralelo ou fora do casamento é considerada violência doméstica, não afetando a culpa do agente agressor e garantindo os mesmos direitos as vítimas dessa agressão. (BEZERRA, 2022)

Em contrapartida, outro ponto importante é que o local não se limita a residência familiar, abrangendo qualquer local que gere a violência doméstica e imergindo a aplicação da referida lei. Além disso, a vedação pecuniária no cumprimento da pena, foi fundamental, objetivando que esta fosse cumprida em caráter pessoal pelo agressor.

Dito isso, esta lei trouxe a previsão de que fossem criados programas e serviços de proteção para mulheres e que estas fossem acompanhadas. O artigo 42 desta lei, trouxe a prisão preventiva, acrescentando o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, viabilizando maior segurança para as vítimas. (BRASIL, 1941)

3.1 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A legitimidade para intervir nas ações é do Ministério Público que possui papel fundamental, devendo estar nas audiências e sendo facultado a estes o requerimento da prisão preventiva (BEZERRA, 2022). Outra inovação, trata-se das medidas protetivas que segundo o artigo 22 da Lei Maria da Penha, o juiz poderá concedê-las no prazo de 48 horas. (BRASIL, 2006)

Visando a eficiência das medidas protetivas, o legislador promulgou a Lei nº13.641 de 2018 que tipifica os casos de descumprimento dessas. Ainda assim, inseriu o artigo 24 A, que atribui a pena de 3 meses a 2 anos nos casos de descumprimento das medidas (BRASIL, 2018). Essa normativa teve um objetivo muito importante, pois trouxe punição nos casos de descumprimento das medidas, tendo em vista, que geralmente os agressores não as cumpriam.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Medidas protetivas são as providências que o legislador trouxe para garantir às vítimas de violência doméstica a sua proteção e de sua família (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. 2014). Logo, no ordenamento jurídico brasileiro as leis que dispõem sobre as medidas protetivas são; o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que protege os interesses e direitos destes (BRASIL, 1990) e a Lei Maria da Penha que protege a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica. (BRASIL, 2006)

Essas medidas podem ser requeridas pela própria vítima ou por membro do Ministério Público, desde que sejam deferidas pelo juiz competente. Assim, sua principal característica é dar proteção as vítimas e aos seus familiares, seja coibindo ou afastando o agressor, situação em que a vítima passa a ser protegida pelo Estado. (BRASIL, 2006)

Ainda na lei Maria da Penha, o legislador trouxe o prazo de 48 horas para que o Ministério Público encaminhe o pedido formal da medida protetiva, que

deverá ser apreciado pelo magistrado. Essa lei ainda trás menção a dois tipos de medidas protetivas de urgências, as que estipulam as condutas ao agressor e as que protegem a vítima. (BRASIL, 2006)

Ademais, com a Lei 13.882, foi incluído o inciso V ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, referente a questão de matrícula dos dependentes da vítima em uma instituição escolar independentemente da existência de vagas. (BRASIL, 2019)

Contudo, essas medidas podem ser determinadas pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial nos casos em que o município não possua comarca ou delegado disponível. Devendo o magistrado ser comunicado dentro de 24 horas para decidir acerca da manutenção ou revogação desta cautelar. (BRASIL, 2019)

Uma recente normativa objetivada na busca pela eficiência das medidas protetivas, foi a Lei nº 14.310 de 2022, que determinou o registro imediato em um banco de dados pela autoridade judicial competente das medidas que forem estabelecidas em favor das vítimas. (BRASIL, 2022)

Após noventa dias da publicação da lei de 2022, os membros do Ministério Público, da defensoria Pública e órgãos de segurança e assistência social, poderão utilizar os dados e realizarem maior fiscalização e aferição da efetividade das medidas já impostas. (BRASIL, 2022)

Acontece que mesmo com os avanços significativos na esfera da defesa dos interesses da mulher vítima de violência doméstica através de leis asseguradoras de proteção, repressão e prevenção desse delito, ainda se visualizam muitos casos de violência.

Em suma, observa-se que o Estado, mesmo com a falta de estrutura e de capacitação dos profissionais para lidarem com os casos de violência doméstica ainda assim, tem procurado implementar políticas públicas no combate desse delito.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O enfrentamento adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à

Violência contra a Mulher, diz respeito a inclusão de políticas que procurem conseguir lidar com a complexidade desta violência e seus reflexos. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Assim, para que aconteça o enfrentamento dessa violência, se faz necessário que os setores da saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social e outros, estejam envolvidos para proporem ações que desconstruam as desigualdades e discriminações existentes, modifiquem os padrões sexistas e machistas existentes de modo a promover o empoderamento feminino e garantir um atendimento qualificado e humanizado as vítimas de violência. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Logo, observa-se que o enfrentamento, não se restringe somente ao combate, mas também na prevenção, na assistência, bem como na garantia dos direitos das mulheres, onde compõem os eixos estruturantes da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Contudo, no aspecto da prevenção se prevê o desenvolvimento de medidas que desconstruam os estereótipos existentes quanto ao gênero e que modifiquem os padrões sexistas que perpetuam a desigualdade entre os sexos. Assim, com o uso de ações educativas, somadas a mudança de cultura, para disseminar condições igualitárias e valores éticos entre os sexos. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Ainda quanto a prevenção é interessante que sejam realizadas campanhas sobre as diferentes formas de violência, rompendo a intolerância social existente e que devam ser realizadas mudanças quanto aos valores, em especial a cultura do silêncio e a banalização deste problema. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Quanto ao combate à violência, dispõe acerca dos estabelecimentos e cumprimento de normas penais no tocante as punições e responsabilizações dos agressores contra as mulheres. Assim, realizando ações que garantam a efetividade da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais e na implementação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Ademais, em relação a garantia dos direitos humanos das mulheres, observa-se que se deverá cumprir os padrões e regramentos internacionais, bem como implementar iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres e

acesso a justiça. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

No que se refere à assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, a Política Nacional garante o atendimento humanizado, através de uma formação continuada de agentes públicos e comunitários, a criação de serviços especializados e o fortalecimento da rede de Atendimento. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Entretanto, formando um quarto eixo, o monitoramento é primordial tendo em vista que avalia a sistemática e acompanha as iniciativas desenvolvidas nessa seara e seus resultados. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

Porém, não se pode deixar de mencionar o papel que a sociedade tem no enfrentamento da violência doméstica. Assim, possui um papel fundamental iniciado com a criação das crianças com pensamentos de igualdade entre homens e mulheres e que não se pode mais aceitar os conceitos sexistas e machistas culturais. Logo, quando visualizadas situações de violência doméstica, poderá ser feita a denúncia via o disque 180 ou diretamente ao COPOM 190. (HAMDAN, 2018)

Uma iniciativa importante no ano de 2022, foi a campanha #ParaCadaUma, que é coordenado no Brasil, mas tem sua base pelo Centro de Informação das Nações Unidas que objetivam a divulgação das formas de violência doméstica para a população. (GANDRA, 2022)

Com o advento da Lei nº 14.448 de 2022, foi instituído no Brasil que o mês de agosto é tido como o mês de proteção à mulher, devendo a União, os Estados e os Municípios promoverem ações de conscientização e esclarecimento sobre a violência doméstica. (ARAÚJO, 2022)

Em suma, observa-se que o Brasil tem buscado reforçar seu aparato legislativo e judicial, fortificando as políticas públicas no combate a violência e na conscientização desta.

CONCLUSÃO

Inicialmente, se constatou que a violência doméstica está enraizada na sociedade desde muito cedo e que a mulher vem figurando em um papel discriminado em razão do seu gênero, em uma estrutura social ainda muito conservadora e machista.

Contudo, essa estrutura machista construída ao longo dos anos na sociedade brasileira e internacionalmente, através de um pensamento misógino, ainda se faz presente atualmente de forma mascarada.

Entretanto, restou evidente que a violência parte de uma sequência de episódios que podem ocasionar o extremo, que é o caso do homicídio e que se faz presente em todos os meios sociais, seja de forma física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, que geralmente é praticada no ambiente familiar.

Logo, se apurou que os avanços significativos nesta seara estão presentes nas leis e julgados, que asseguram a proteção, repressão e prevenção deste delito. Logo, através de seus movimentos, a classe feminina vem conquistando seu lugar, com o estabelecimento de condições dignas e igualitárias.

Restando demonstrado que não a o que se falar em ineficácia da Lei Maria da Penha, mas sobre as medidas protetivas, faltando uma fiscalização rígida por parte do poder público pelas inseguranças que as vítimas possuem em relação essas medidas. Porém, com a obrigatoriedade da implementação de um banco de dados contendo todas as medidas, vai assim ser possível, serem realizados maiores fiscalizações, o que acarretará uma maior segurança as vítimas.

Ainda assim, se observou que o Estado através de Políticas Públicas no enfrentamento da Violência Contra a Mulher, tem estipulado diretrizes para capacitar agentes públicos, bem como, campanhas de conscientização da população, canais de denúncia e monitoramento.

Portanto, verificou-se que diariamente os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática. Todavia, vale ressaltar a questão do crescimento dos direitos em defesa dos interesses da mulher, que evoluem a cada ano, propiciando maior segurança, mas que ainda necessita melhorar através de uma maior participação responsável do poder público, através de suas políticas de combate a esse tipo de violência.

DOMESTIC VIOLENCE SUFFERED BY WOMEN IN THE DOMESTIC SCOPE AND PUBLIC COMBAT POLICIES

ABSTRACT

This scientific article deals with the phenomenon of domestic violence, with the aim of demonstrating public policies to combat it. Therefore, the culture and intrinsic roots in society about violence were discussed, observing the doctrinal concept of this and making a legislative and jurisprudential analysis. It was observed that the Maria da Penha Law brought a significant advance to the interests of women victims of domestic violence, in compliance with human and fundamental rights. Not to mention the urgent protective measures, which aim to prevent, repress and protect women who are victims of violence, without forgetting to pay attention to their effectiveness or not in their daily lives. However, the exploratory methodology was used, in order to clarify, develop or even modify concepts and ideas, with analysis of documents, interviews, reports of real cases and legal decisions. The method used in the research was the indirect inductive method. Therefore, the work is justified by the fact that it is a recurring problem that affects the Brazilian population, bringing various harms in everyday life and that must be studied, in order to change this scenario.

Keywords: Protective Measures. Public policy. Domestic violence.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaina. **Sancionada campanha anual de conscientização sobre a violência contra a mulher, o Agosto Lilás**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/09/sancionada-campanha-anual-de-conscientizacao-sobre-a-violencia-contr-a-mulher-o-agosto-lilas>. Acesso em: 29 set. 2022.

BEZERRA, Gustavo Dias. **A violência Doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/1504-4676-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

BIRMAN, J. **Cartografia do feminino**. São Paulo, 34ª ed. 1999. Disponível em: <https://psiligapsicanalise.files.wordpress.com/2014/09/birman-joel-cartografias-do-feminino.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm. Acesso em: 27 de set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.224, de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10714, de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA TIPIFICAR O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13641&ano=2018&ato=4efcXS61UeZpWT9f9#:~:text=Ementa%3A,DE%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%C3%8ANCIA>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei 13.882 de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.310 de 8 de março de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.310%2C%20DE%20%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202022&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,familiar%2C%20ou%20de%20seus%20dependentes. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

CASARINO, Tatyana; et.al. **Discriminação contra a mulher: análise histórica e contemporânea**. ISSN 2446-726, Ed. 11,2014. Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-discriminacao-contr-a-mulher-analise-historica-e-contemporanea/>. Acesso em: 27 set. 2022.

CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 27 set. 2022.

COSTA, Ana Alice de Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria B. **O feminismo no Brasil: uma breve retrospectiva**, UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, Salvador, novembro de 2007. Disponível em <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2017-2013-sumula-600-do-stj#:~:text=S%C3%BAmula%20600%3A%20%22Para%20configura%C3%A7%C3%A3o%20da,coabita%C3%A7%C3%A3o%20entre%20autor%20e%20v%C3%ADtima.%22&text=Todos%20os%20direitos%20reservados.,desde%20que%20citada%20a%20fonte>. Acesso em: 27 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 0376432-04.2008.8.19.0001/RJ. Relator Laurita Vaz. Distrito Federal. 01 abril de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055291/recurso-especial-resp-1416580-rj-2013-0370910-1-stj>. Acesso em: 27 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Das medidas protetivas de urgência. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20sua%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 27 set. 2022.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro. 1997. p. 13.

GANDRA, Alana. **#ParaCadaUm será lançada à 19:30, no Cristo Redentor**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-08/onu-lanca-campanha-sobre-violencia-domestica-contra-mulheres>. Acesso em: 29 set. 2022.

HAMDAM, Gabriela. **A sociedade exerce um papel fundamental Nessa luta em prol do fim da violência contra a mulher**. DPGO. 2018. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view

=article&id=1419:a-sociedade-exerce-um-papel-fundamental-nessa-luta-em-prol-do-fim-da-violencia-contr-a-mulher-afirma-coordenadora-do-nudem&catid=8&Itemid=180. Acesso em: 29 set. 2022.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora S.A;

2014. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos. 1948.

Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.
Acesso em: 27 set. 2022.

PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero**: da memória do passado ao projeto de futuro. 1.ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra a mulher**. 2011. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 set. 2022.